REGULAMENTO (CE) N.º 288/2001 DA COMISSÃO

de 12 de Fevereiro de 2001

que determina, para os Estados-Membros, a perda de rendimento e os prémios pagáveis por ovelha e por cabra e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas regiões desfavorecidas da Comunidade durante a campanha de comercialização 2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Reuglamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino [1], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 [2], e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 [4], e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os n.os 1 e 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar uma eventual perda de rendimento dos produtores de carne de ovino e, em certas zonas, de carne de caprino. Essas zonas são definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que determina as zonas de montanha em que é concedido o prémio aos produtores de carne de caprino [5].

(2) Em aplicação do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, os Estados-Membros foram autorizados, pelo Regulamento (CE) n.º 1289/2000 da Comissão [6], a efectuar um primeiro pagamento por conta do prémio e da ajuda específica e, pelo Regulamento (CE) n.º 2301/2000 da Comissão [7], a efectuar um segundo pagamento por conta do prémio aos produtores de carne de ovino e de caprino. É, pois, necessário fixar o montante definitivo do prémio a pagar a título da campanha de 2000.

(3) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do referido prémio por ovelha pagável aos produtores de borregos pesados obtém-se afectando a perda de rendimento referida no segundo parágrafo do n.º 1 do mencionado artigo de um coeficiente que exprima a criação média anual de carne de borregos pesados por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça. O n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento fixa o coeficiente par aos produtores de borregos leves em 80 % do coeficiente previsto para os produtores de borregos pesados. O n.º 5 do artigo 5.º do mesmo regulamento fixa também o montante pagável por fêmea para os produtores de espécies caprinas em 80 % do prémio pagável por ovelha para os produtores de borregos pesados.

(4) Em aplicação do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do prémio deve ser diminuído pela incidência sobre o preço de base do coeficiente previsto no n.º 2 desse artigo. Esse coeficiente foi fixado em 7 % pelo n.º 4 do artigo 13.º deste regulamento.

(5) Nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1323/90 do Conselho [8], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/98 [9], o Conselho instituiu uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade. Estabelece que a ajuda deve ser concedida nas condições adoptadas para a concessão do prémio para os produtores de carne de ovino e de caprino.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 1601/92 prevê a aplicação de medidas específicas relativas à criação agrícola nas ilhas Canárias. Essas medidas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de cabras nas condições adoptadas para a concessão do prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98. Essas condições prevêem que Espanha seja autorizada a pagar o referido prémio complementar.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão «Ovinos e Caprinos»,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É apurada uma diferença entre o preço de base, a que se subtrai a incidência do coeficiente previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e o preço do mercado comunitário, durante a campanha de 2000, de 111,531 euros por 100 kg.

Artigo 2.º

O coeficiente referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 é fixado em 15,67 kg.

[1] JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.
[2] JO L 193 de 29.7.2000, p. 8.
[3] JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.
[4] JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.
[5] JO L 328 de 22.12.1999, p. 59.
[6] JO L 145 de 20.6.2000, p. 21.
[7] JO L 263 de 18.10.2000, p. 6.
[8] JO L 132 de 23.5.1990, p. 17.
[9] JO L 20 de 27.1.1998, p. 18.

Artigo 3.º

O montante do prémio pagável a título da campanha de 2000 é o seguinte:

— por ovelha aos produtores de borregos pesados:	17,477 euros,
— por ovelha aos produtores de borregos leves:	13,982 euros,
— por cabra nas zonas designadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999:	13,982 euros.

Artigo 4.º

Em aplicação do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1323/90, os Estados-Membros são autorizados a efectuar o pagamento de uma ajuda específica aos produtores de carne de ovino e de caprino em zonas desfavorecidas, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho ([1]). Essa ajuda ou, se for caso disso, o saldo dessa ajuda, se tiverem sido feitos pagamentos por conta, resultantes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1289/2000, serão concedidos antes de 15 de Outubro de 2001.

Artigo 5.º

Em aplicação do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92, o prémio complementar para a campanha de comercialização 2000 pagável aos produtores de borregos leves e de carne de caprino das ilhas Canárias, será de 4,159 euros por ovelha e/ou por cabra.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 337 de 4.12.1990, p. 7.